



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
 ACP 0000204-56.2018.5.09.0028
 AUTOR: [REDACTED]
 REU: A. [REDACTED]

Vistos, etc...

[REDACTED], já qualificado, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de [REDACTED], também qualificado para, mediante os fatos alegados na petição inicial pleitear, em síntese, que o réu seja condenado a recolher contribuição sindical no valor correspondente ao desconto de (01) um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março de 2018, bem como a proceder da mesma forma quanto aos novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60%, previsto no artigo 589, II, da CLT.

Afirma que diante da natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória, da qual depende a sua existência, estão presentes os requisitos legais para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela de mérito.

O artigo 300 do CPC, no qual o autor fundamenta o pleito acima descrito, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A contribuição sindical constitui-se em tributo de competência da União, sendo a capacidade tributária ativa delegada aos Sindicatos representantes das categorias econômicas ou profissionais.

Diante disso, a contribuição sindical submete-se ao regime jurídico tributário, sendo-lhe aplicável todas as formalidades que cercam a obrigação tributária.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.374/1985, "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam **tributos**, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados."

Mesmo que assim não fosse, a legitimidade dos Sindicatos e Federações para propor a ação civil pública limita-se à "defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria", nos termos do artigo 8º, III da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor os direitos coletivos são "os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base".

Por sua vez, os direitos individuais homogêneos são os que "decorrem de origem comum".

O direito ao recolhimento da contribuição sindical não se trata de direito de categoria representada pelo autor, nem direito individual homogêneo decorrente de origem comum, mas sim de direito individual do próprio Sindicato.

Neste panorama, é impossível a discussão pretendida pelo autor em sede de ação civil pública.

Em razão disso, extingo sem resolução de mérito o processo da Ação Civil Pública ajuizada pelo

[REDACTED] em face de [REDACTED]

Custas pelo autor, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dispensadas na forma da lei (Lei nº 7.347/85, artigo 18 e Lei 8.078/90, artigo 87).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se o autor.

CURITIBA, 26 de Março de 2018

MAURO CESAR SOARES PACHECO
Juiz Titular de Vara do Trabalho